



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312116**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023635-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada RENATA CRISTINA PESSOA CHAVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NETO BARBOSA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**COMARCA:** São Paulo – F. Central - 13ª Vara Cível  
**AGTE.:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
**AGDA.:** Renata Cristina Pessoa Chaves Santos  
**JUIZ:** Luiz Antonio Carrer  
**29ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 18.070**

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão agravada rejeitou a impugnação. Insurgência da executada. Descabimento. Não há necessidade da indicação de URL específica para cumprimento da obrigação de fazer, na medida em que a hipótese se refere a reativação de conta de usuário e não remoção de conteúdo disponibilizado pela rede mundial de computadores (internet). Pretensão deduzida pela agravada que não se confunde com aquela prevista pelo art. 19, §1º, da Lei 12.965/2014. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (Tema n. 743), que é possível a execução provisória de astreintes antes do trânsito em julgado, desde que a antecipação da tutela seja confirmada na sentença e não haja recurso pendente com efeito suspensivo. In casu, a tutela de urgência anteriormente concedida, foi confirmada na r. sentença, ausente efeito suspensivo concedido ao recurso, nesse tópico. Dispõe o art. 1.012, § 1º, inc. V do CPC, que começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, a sentença que "confirma, concede, ou revoga a tutela provisória". Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a sentença que confirma a antecipação de tutela, tem mais de um capítulo. Destarte, apelação interposta contra o decisum, deve ter seus efeitos cindidos: meramente devolutivo em relação ao capítulo confirmatório e devolutivo e suspensivo em relação aos demais. Portanto, impedimento algum há ao cumprimento provisório da sentença in casu. No mais, a função da multa (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação. Valor fixado em montante compatível com potencial econômico da agravante. Impossibilidade de reduzir ou mesmo excluir o valor da multa. Circunstância que somente poderá ser aferida quando do cumprimento da obrigação pela agravante.*

*Agravo não provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Renata Cristina Pessoa Chaves Santos, ora agravada, que rejeitou a impugnação.

Após relatos dos fatos da lide, esclarece o agravante que é parte vencida na ação ajuizada pela agravada, estando o seu recurso de apelação pendente de julgamento (fl. 05).

Informa que a agravada instaurou fase de cumprimento definitivo de sentença, de modo equivocado, pois cobra o valor da multa e danos morais, estando a matéria *sub judice*, o que ensejou a impugnação (fl. 05).

Não obstante, a impugnação foi rejeitada nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Rejeito a impugnação.*

*A impugnação visa rediscutir o mérito.*

*De qualquer forma, observo que inexistente o dever do usuário indicar o URL específico, quando forneceu dados completos para a perfeita localização do perfil.*

*Nesse sentido:*

*"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO À RETIRADA DO AR DE "PERFIL FAKE" RELACIONADO À CONTA DA AUTORA – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL QUANDO APARTE TRAZ COM EXATIDÃO OS DADOS DA CONTA A SER EXCLUÍDA – PRECEDENTES – PRETENSÃO À EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – REDUÇÃO QUE PODE SIGNIFICAR O AVILTAMENTO DO TRABALHO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AC: 10828736520228260100 São Paulo, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 10/11/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2023)*

*Assim, a multa incide durante o tempo de descumprimento.*

*O valor acumulado da multa não indica valor excessivo, razão pela qual indefiro a sua redução.*

*Já tendo sido depositado o valor pela ré, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.*

*Posto isso, rejeito a impugnação.*

*No mais, diga a parte exequente se a tutela de urgência foi cumprida.*

*Intime-se*” (fls. 64/65, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Sustenta o agravante, em suma, que a *“multa é indevida, vez que, a obrigação não foi cumprida pela inércia da parte agravada em não indicar a URL e um e-mail seguro para cumprimento daquilo que parecia ser sua pretensão”* (sic fl. 06).

Alega que *“via de regra para a devida retomada do acesso a um perfil no Facebook, é necessário que seja indicado e-mail seguro, de titularidade da Agravada, que não estão e que jamais estiveram vinculados a qualquer conta nos serviços Facebook e Instagram, para que então seja possível avaliar dar início ao procedimento de recuperação das contas reclamadas. O que também se recusou a fazer”* (sic fl. 06).

Conclui, por isso, que a obrigação é inexecutável, pelo que deve ser afastada a multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00 imposta ao Facebook Brasil, considerando a necessidade de indicação, pela agravada, da URL do perfil objeto da demanda (fl. 06).

Alega, também, que a imposição de multa fere subprincípios de: (i) adequação, (ii) necessidade e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito.

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, *“Reforma da. R. decisão que rejeitou o cumprimento de sentença, afastando as astreintes, proferida pelo MM. Juízo “a quo” quanto a manutenção das astreintes, vez que, o cumprimento se mostrou inviável, sendo, portanto, incompatível a manutenção da multa imposta, pois, patente a incompatibilidade e desvirtuação do instituto”* (sic fl. 11).

Subsidiariamente, requer a redução do valor das astreintes.

Recurso tempestivo (fl.67, autos de origem) e preparado (fls.12/13).

### ***É a síntese do necessário.***

1) Este recurso veio a mim distribuído, por força de prevenção, relativamente ao agravo de instrumento nº 2246769-14.2024.8.26.0000, ao qual foi negado seguimento, ante a perda superveniente do objeto recursal.

2) Desnecessária a intimação da parte contrária, na medida em que a r. decisão agravada será mantida.

Via de consequência, não há que se cogitar de prejuízo.

3) Adentrando efetivamente no mérito, o inconformismo, com a máxima venia, não prospera.

Trata-se de cumprimento provisório da sentença que condenou a ora agravante ao adimplemento de obrigação de fazer, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:*

*A) Condenar a ré na obrigação de fazer consistente na preservação do perfil “@renata.\_chaves” nas plataformas Instagram e Facebook e envio no novo endereço de e-mail da parte autora de link com instrução para recuperação de sua conta, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, reafirmando os efeitos da tutela de urgência deferida.*

*B) Condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora, a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do E. TJ-SP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*

*Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação.*

*P. R. I. C.”.*

Íntegra da r. sentença a fls. 146/151, autos da ação de conhecimento.

Irresignado, o executado interpôs recurso de apelação, pendente ainda de julgamento.

Pois bem.

Não há que se falar na exclusão da obrigação de fazer imposta na r. sentença.

Tampouco vinga o pleito para exclusão das astreintes decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a discussão armada acerca da obrigatoriedade de fornecimento da URL específica do perfil da autora e de e-mail seguro, não tem razão de ser.

Com efeito, o art. 19, caput e §1º da Lei 12.965/2014 dá conta da necessidade de individualização do conteúdo a ser removido.

O vocábulo “remoção” é por demais claro.

E, tal se dá, porque há intenção de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

In casu, porém, a controvérsia não envolve remoção de qualquer conteúdo, mas, sim, o restabelecimento de perfil em rede social.

Destarte, o e-mail fornecido pela própria agravante, como se vê a fls. 143 dos autos de origem – ação de conhecimento (m4wtyv@bookgame.org) é o suficiente, posto que se trata de ferramenta de login, razão pela qual não se faz necessário o fornecimento de URL.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REATIVAÇÃO DE CONTA NO META ADS. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE TETO PARA MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME* Agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisões que: (i) deferiram a tutela antecipada para determinar o desbloqueio da conta do agravado na plataforma Meta Ads, restabelecendo o acesso exclusivo e excluindo terceiros responsáveis por invasão e golpes; e (ii) rejeitaram os embargos de declaração opostos pela agravante, entendendo que a intimação foi realizada por e-mail cadastrado perante a Receita Federal e que a inicial estava instruída com informações suficientes para cumprimento da medida. A agravante alega, em síntese, nulidade da intimação via e-mail, ausência de indicação de URL necessária ao cumprimento da decisão e inadequação ou excesso no valor e periodicidade da multa diária fixada. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há três questões em discussão: (i) verificar a validade da intimação por e-mail para comunicação da decisão judicial; (ii) analisar a necessidade de indicação de URL específica para o cumprimento da tutela; (iii) avaliar a adequação e eventual limitação do valor da multa cominatória fixada. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A intimação realizada por e-mail cadastrado perante a Receita Federal e enviado ao endereço eletrônico indicado pela agravante é válida, especialmente considerando que a agravante tomou ciência da decisão e se manifestou nos autos, o que afasta alegação de prejuízo processual. A indicação de URL específica não é necessária para cumprimento de decisão que determina o restabelecimento de acesso a contas de usuário em plataforma digital. Providência necessária para a remoção de conteúdo disponibilizado pela rede mundial de computadores (internet), não para a reativação de contas de usuário. Conta de usuário suficientemente identificada a partir das informações constantes dos autos, conforme precedentes do E. TJSP. A informação de número da conta já permite a exata identificação do objeto da medida judicial. A multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia, fixada na decisão agravada, é adequada para compelir o cumprimento da obrigação pela agravante, considerando sua capacidade econômica e o caráter inibitório da penalidade. A majoração da multa ocorreu justamente pelo injustificado descumprimento da determinação. Contudo, a ausência de limite à multa diária pode gerar enriquecimento sem causa da parte agravada, sendo necessário fixar um teto de R\$ 15.000,00, preservando a eficácia da ordem judicial e evitando excesso. Decisão parcialmente reformada. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Recurso parcialmente provido, para estabelecer teto limitativo às astreintes. Tese de julgamento: “1. A intimação por e-mail cadastrado perante a Receita Federal ou indicado nos autos é válida, desde que possibilite à

parte a ciência inequívoca do ato processual. 2. A indicação de URL específica é dispensável para cumprimento de decisão que determina reativação de conta em plataforma digital, sendo suficiente a identificação da conta por outros meios claros e específicos. 3. A multa cominatória deve ser proporcional à capacidade econômica da parte, com possibilidade de limitação do teto para evitar enriquecimento sem causa. ". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 19, 300, 536, 537, §1º, I; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19. Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.698.647/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06.02.2018, DJe 15.02.2018" (TJSP; Agravo de Instrumento 2378424-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, homologou o cálculo apresentado pela exequente no importe de R\$ 20.000,00, oriundo de cobrança de multa diária, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, consignando que sobre a referida importância incidirá a multa de 10%, conforme os termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Inconformismo da executada. Interposição de agravo de instrumento. Alegação de inviabilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta por falta de indicação da URL da conta da rede social Facebook cuja reativação é pretendida não merece prosperar, pois, como bem destacou esta E. 26ª Câmara de Direito Privado no julgamento da apelação interposta nos autos da ação de conhecimento (processo nº 1007587-52.2023.8.26.0066), a indicação da URL específica é desnecessária no caso em apreço, tendo em vista que a pretensão formulada não é a de tornar indisponível conteúdo apontado como infringente, mas sim a de reativar conta desativada em razão de suposta violação a termos de uso, de sorte que descabe a aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014. Exequente cuidou de identificar as suas contas comerciais na petição inicial e na documentação carreada aos autos, o que é suficiente para a ré localizar a referida conta, afastando-se a necessidade de indicação URL específica. Alegação de inexigibilidade do valor reclamado a título de multa cominatória também deve ser afastada, pois os elementos constantes nos autos, especialmente a interposição de apelação nos autos da ação de conhecimento, indicam que a executada teve ciência inequívoca do pronunciamento judicial que lhe impôs a obrigação de fazer sob pena de incidência da referida multa, o que dispensa a necessidade de intimação pessoal para cobrança das astreintes, afastando-se a aplicação da Súmula nº 410 do C. STJ ao caso concreto. Reconhecimento da exigibilidade do crédito reclamado no incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0000410-20.2024.8.26.0066) a título de multa cominatória é medida que se impõe, o que implica a rejeição da pretensão formulada neste recurso e a consequente manutenção da r. decisão. Agravo de instrumento não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2222131-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso

repetitivo (Tema n. 743), ao julgar o REsp n. 1200856/RS, que é possível a execução provisória de astreintes antes do trânsito em julgado, desde que a antecipação da tutela seja confirmada na sentença e não haja recurso pendente com efeito suspensivo.

A propósito, confira-se:

*“A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”.*

*In casu*, a tutela de urgência outrora deferida foi confirmada quando da prolação da r. sentença, ausente efeito suspensivo.

Destarte, muito embora a exequente tenha cadastrado a petição que instaurou o cumprimento de sentença como “definitiva”, não se vislumbra prejuízo no prosseguimento da execução provisória.

Com efeito, o dispositivo contido no art. 1.012, § 1º, inc. V do CPC, dispõe que começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, a sentença que “*confirma, concede, ou revoga a tutela provisória*”.

Comentando tal dispositivo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que “*se a sentença que confirma a antecipação de tutela, tem mais de um capítulo, a apelação interposta contra ela deve ter seus efeitos cindidos: meramente devolutivo em relação ao capítulo confirmatório e devolutivo e suspensivo em relação aos demais.*”

Paralelamente, o artigo 520, CPC, dispõe sobre a possibilidade de cumprimento provisório da sentença, quando esta for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Veja-se:

*“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito*

*real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*

*§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

*§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*

*§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo”.*

Destarte, impedimento algum há ao prosseguimento do feito (cumprimento provisório de sentença), que deverá observar o teor do citado artigo 520, CPC.

No mais, o valor de R\$ 1.000,00, estabelecido para a multa diária, limitada a R\$ 10.000,00 (cf. fl. 37, autos da ação de conhecimento), está em perfeita consonância com o potencial econômico da agravante e se mostra suficiente para evitar o descumprimento da obrigação.

Como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça a “*função das 'astreintes' é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância*” (STJ-1ª T., REsp 638.806 RS, rel. Min. Luiz Fux. J. 24.1.04).

Não pode deixar de ser observado que, cumprida a obrigação, não subsistirá a cominação.

E, como lembram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu CPC Comentado, 10ª ed. RT, nota 24 ao art. 461, citando julgado deste Egrégio Tribunal:

*“A multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer deve ser fixada pelo juiz em valor significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório, tendo como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação na forma específica. O valor alto deve ter potencialidade para inibir o devedor, fazendo com que prefira cumprir a obrigação na forma específica a pagar a multa”* (TJSP, 4.a Câmara. Ap. 12824-4/1-0, Rel. Des. Armindo Freire, j. 2.8.202, v.u.).

Outrossim, de rigor anotar que a incidência da multa dependerá do cumprimento da obrigação pela agravante, ou do tempo que deixou de cumprir tal

determinação.

De fato, o dispositivo contido no artigo 537, §1º, NCPC, permite ao magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa.

Assim sendo, eventual redução, ou mesmo exclusão do valor das astreintes somente poderá ser analisada após comprovado o cumprimento da ordem judicial.

Nesse sentido, veja-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento provisório de sentença. Astreintes. Possibilidade de execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado da sentença. Orientação firmada em recurso repetitivo (Tema 743 do STJ, julgamento do REsp n. 1200856/RS). Entendimento pacificado no sentido de que é possível a execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado desde que a antecipação da tutela tenha sido confirmada na sentença, e não haja recurso pendente com efeito suspensivo. Pendência de apelação. Ausência de recurso pendente com efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2150535-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Indisponibilidade da conta da autora nas plataformas Instagram, Facebook e Whatsapp sem justificativa Ação julgada procedente Fase de cumprimento de sentença Decisão que rejeita impugnação ofertada pela executada, determina o cumprimento da obrigação, majorando a multa diária Inconformismo da executada Pretensão à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos Alegação de que há impossibilidade técnica para o restabelecimento das contas Ausência de comprovação Ônus da agravante Precedentes desta E. Corte Decisão mantida Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2125199-61.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a impugnação e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação fixada em sentença, consubstanciada no restabelecimento de perfil no Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Insistência da agravante em descumprir a obrigação a que fora condenada - Impossibilidade de satisfazer a obrigação não comprovada - Ausência de configuração de qualquer hipótese que autorizaria a conversão da obrigação em perdas e danos - Astreintes - Manutenção da multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 dias, que, in casu, não propicia enriquecimento sem causa da parte agravada - Resguardada a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância da sociedade empresária - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2289931-30.2022.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023).

Ante todo o exposto, forçoso convir que reparo algum merece a r. decisão agravada, que, por conseguinte, deve ser mantida em sua integralidade.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

**NETO BARBOSA FERREIRA**  
**Relator**